



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMÁTICA DE CAMPO GRANDE		MS
ASSUNTO: Apreciação de recurso contra decisão do Parecer CES 420/97		
RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000510/97-14		
PARECER N.º: CP 18/99	CONSELHO PLENO	APROVADO EM: 28/01/99

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia de processo de recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior, emitida pelo Parecer CES 420/97, que indeferiu pedido de autorização para o funcionamento do curso de Farmácia, com habilitação em Farmacêutico Bioquímico, interposto pela Sociedade de Ensino e Informática, mantenedora da Faculdade de Ciência e Informática de Campo Grande, sediada em Campo Grande/MS (Processo 23000.008129/96-69).

Em 13 de outubro de 1997, a entidade mantenedora ingressou com recurso contra aquela decisão, alegando haver equívocos na análise feita pela Comissão de Especialistas de Ensino de Farmácia, o que gerou o conceito global D.

Em sua justificativa a instituição afirma que, ao contrário do que foi exarado pela Comissão de Especialistas sobre o projeto, onde a IES *“confunde conteúdo programático com ementas. A bibliografia apresentada encontra-se desatualizada na maioria das disciplinas e seu projeto pedagógico não é inovador”*, o projeto apresentado está de acordo com as normas vigentes.

Ressalta que *“a estrutura curricular, a concepção, os objetivos e o perfil profissional do curso estão adequados à organização curricular; o ementário e a bibliografia encontram-se em perfeita harmonia com o currículo pleno; o caráter inovador está condizente com a realidade regional do curso, sem perder de vista a sua formação generalista; existe compatibilidade dos objetivos com a grade curricular e carga horária por ciclo. Além disso, a dimensão é adequada como pode ser verificado no projeto do curso”*.

A Comissão de Especialistas afirma, ainda, que *“a Portaria MEC 181/96, no seu artigo 3º, inciso III, item c, é clara quanto a solicitação do dirigente do curso (Diretor ou Coordenador)”*.

Para a instituição, *“o coordenador do curso não foi indicado, em virtude da legislação: 1º) não tornar obrigatória a figura do coordenador de curso (há estruturas acadêmico-administrativas, em inúmeras faculdades isoladas, em que não existe o coordenador de curso, sendo essa função executada por órgão colegiado; 2º) não ser exigência nem da Portaria MEC 181/96 e nem da Resolução CFE 1/93.*

Todavia, para atender à exigência da Comissão de Especialistas, esta entidade contratará um professor, com título de doutor, na área do curso, enquadrando-o na jornada semanal de 40 h.”

Ver Parecer CNE/CES 33/2001

Cabe, a este relator, registrar que, ao contrário do que consta no relatório da Comissão de Especialistas e de acordo com o art 3º, inciso III, item c, da Portaria 181/96, a instituição apresentou, em cumprimento à legislação, o nome do dirigente da Faculdade, como consta às fls. 39 do seu Projeto original.

No que se refere ao corpo docente, a Comissão afirma que *“o projeto não faz referência às áreas de formação do corpo docente e nem ao regime de trabalho de cada um”*.

A IES alega que *“o regime de trabalho está claramente descrito no item referente ao corpo docente, onde a instituição assume o compromisso de contratar docentes em regime variável de 40 a 10h semanais, em níveis condizentes com a complexidade de cada disciplina ou atividade, além do tempo necessário à orientação e assistência discente”*.

De fato, ao consultarmos o Volume II do processo, encontra-se às fls. 64, item 4.5, que trata do corpo docente, a comprovação das alegações feitas pela instituição sobre o regime de trabalho dos docentes.

O Volume I, que cuida da complementação de dados do projeto, o *“Cadastro dos Docentes – em obediência ao ofício circular 100 – GAB/SESu/MEC”*, apresenta 10 professores indicados para as diversas disciplinas do curso, a titulação acadêmica, área de formação, instituição onde concluiu ou está concluindo a pós-graduação, previsão de conclusão, endereço residencial, CIC, RG, número da carteira profissional, telefone para contato.

O corpo docente, apresentado em 23 de outubro de 1996 era assim constituído: 3 mestres, 1 mestrando, 6 especialistas.

Sobre a adequação do corpo docente às disciplinas ministradas, a instituição afirma que *“os docentes indicados estão perfeitamente enquadrados às disciplinas. A Comissão Verificadora poderá comprovar esses dados, nas fichas de cadastro mantidas na instituição, e em entrevista com os professores, após reconsideração deste pleito. Os docentes que, porventura, não atenderem as exigências da Comissão de Especialistas de Farmácia, serão substituídos por professores de nível e titulação condizentes com a disciplina a ser ministrada”*.

Quanto ao acervo bibliográfico, a comissão alega que *“não há relação de títulos para a área de Farmácia, nem indica aqueles que serão adquiridos”*.

O dirigente da instituição justifica que *“o acervo da biblioteca está perfeitamente contemplado no projeto do curso, em item específico, onde a instituição reconhece a existência de poucos livros na área do curso proposto. O Plano de ampliação do acervo prevê a aquisição de mais 1.000 títulos para o início do curso”*.

O Projeto original, às fls. 69-73, trata da Biblioteca quanto ao plano de informatização, controle do acervo, integração com a área acadêmica-administrativa, consulta do acervo em terminais dentro do *campus*, recursos humanos, instalações físicas, equipamentos e acervo.

Não resta dúvida que as argumentações da instituição encontram guarida na legislação, onde podemos constatar no Parágrafo único do item IV, da Portaria 181/96, que *“a documentação de comprovação dos incisos f, g, h, e i, bem como os comprovantes da qualificação do corpo docente, ficarão no estabelecimento de ensino à disposição da SESu/MEC, devendo ser analisados e avaliados por ocasião da verificação das condições para o funcionamento do curso/habilitação”*. (g.n.) (O inciso *f* refere-se a *“regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas”*; o inciso *g* trata da *“biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados – assinaturas correntes – área física – plano de expansão – formas de utilização)”*; o inciso *h* diz respeito às *“edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição de serventias)”*; o inciso *i* fala de *“laboratórios e demais equipamentos (descrição, Quantidade e serventia)”*.

Ver Parecer CNE/CES 33/2001

Considerando o relatório da Comissão de Especialistas, bem como as alegações da instituição, os dados contidos no Projeto original e também na documentação complementar (conforme art. 7º da Portaria MEC 181/96), pode-se concluir que houve, de fato, vício quanto ao exame da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao acolhimento do recurso apresentado pela Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande, com sede na cidade de Campo Grande/MS, autorizando o prosseguimento da tramitação do processo nº 23000.008129/96-69, que trata do pedido de autorização para funcionamento do curso de Farmácia e Bioquímica, a ser ministrado pela Faculdade de Ciência e Informática de Campo Grande, na cidade de Campo Grande, com 100 (cem) vagas totais anuais, divididas em duas turmas, turno diurno.

Brasília–DF, 28 de janeiro de 1999.

Lauro Ribas Zimmer
Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1999.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente